

A Guarda Nacional e sua importância histórica: Das origens ao surgimento e crescimento das Polícias Militares.

Douglas Pereira da Silva.

I. Considerações Iniciais

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei n. 13.022, de 08-08-2014), normatizou as guardas municipais, declarando-as como instituições de **caráter civil, uniformizadas e armadas**, em conformidade com a lei, com a função de proteção municipal preventiva ressalvada as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, podendo, inclusive, conforme previsto no referido estatuto, atuar na proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais (BRASIL, 2014). No entanto as guardas municipais não é o primeiro modelo de instituição **civil, uniformizada e armada**, destinado ao patrulhamento. O Brasil já teve outras experiências. Aqui, analisa uma importante instituição da História do Brasil, ainda muito pouco conhecida, chamada de **Guarda Nacional**. A metodologia utilizada no trabalho é a revisão bibliográfica. O artigo se desenvolve fazendo uma breve revisão teórica da origem da Guarda Nacional, suas modificações no decorrer da História e sua decadência, e, por fim, sua comparação com a Polícia Militar, destacando os motivos do sucesso dessa última (Polícia Militar), em comparação com os motivos da decadência da primeira (Guarda Nacional).

II. Antecedentes

No Brasil Colônia as forças armadas das capitâneas compunham-se da **tropa de linha**, das **milícias** e dos corpos de **ordenanças** (PRADO JÚNIOR, 1965, p. 310). A **tropa de linha** era regular e profissional, composta de regimentos portugueses, mas para completar os efetivos que vinham do Reino, procedia-se ao engajamento para a tropa na própria Colônia. Para o alistamento concorriam, além dos poucos voluntários, os forçados a sentar praça, como os criminosos, vadios e outros elementos incômodos de que as autoridades queriam livrar-se. Quando isto não bastava, lançava-se mão do recrutamento, que constituiu, durante a fase colonial da história brasileira, como depois ainda no Império, o maior espantoso da população, porque não havia critério quase nenhum para o recrutamento, nem organização regular dele (PRADO JÚNIOR, 1965, p. 310-1).

Já as **milícias** eram tropas auxiliares e se recrutam por serviço obrigatório e não remunerado, na população da Colônia. O enquadramento das milícias se fazia numa base territorial (freguesias), bem como e, sobretudo, pelas categorias da população.

Por fim, a última categoria das forças armadas, a 3ª linha eram as **ordenanças**, formadas por todo o resto da população masculina entre 18 e 60 anos, não pertencente

às milícias ou tropa de linha, desde que não dispensados do serviço militar por algum motivo especial, como os eclesiásticos, por exemplo. Era uma força local e não havia recrutamento para as ordenanças, mas só um arrolamento, pois toda a população masculina apta considerava-se como automaticamente parte delas. Limitava-se sua atividade militar a convocações e exercícios periódicos, e, eventualmente, acorrer quando chamadas para serviços locais: comoção intestina, defesa, etc. (PRADO JÚNIOR, 1965, p. 312).

O período Regencial (1831-1840) foi um dos mais agitados da História brasileira (VICENTINO e DORIGO, 1997, p. 178), quando a anarquia caminhava no Brasil e ameaçava a própria unidade do Império. Nesse contexto foi criada a Guarda Nacional, extintos os corpos de milícias (PEIXOTO, 2008, p. 215).

III. A “Milícia Cidadã”

Dom Pedro I “Apesar do malogro das armas brasileiras no Prata, com a perda de Cisplatina, o Imperador sempre se apoiou no Exército, do qual fora criador” (PEIXOTO, p. 214). Por outro lado, “[...] quando começou o período regencial, o Exército era uma instituição mal organizada, vista pelo governo com muitas suspeitas, mesmo após a abdicação de Dom Pedro, o número de oficiais portugueses continuou a ser significativo. A maior preocupação vinha, porém, da base do Exército, formada por gente mal paga, insatisfeita e propensa a aliar-se ao povo nas revoltas urbanas” (FAUSTO, 1995, p. 163). Por isso, o governo da regência criou a Guarda Nacional, colocando à disposição das classes proprietárias uma força policial que seria usada na manutenção do poder local. O Exército, por sua vez, foi incumbido de reprimir os movimentos dissidentes em escala nacional (COSTA, 1999, p. 10).

Então, em 1831, o ministro da Justiça Diogo Feijó ordenou ao chefe de polícia do Rio de Janeiro que distribuisse armas aos comerciantes interessados em manter a ordem, bem como a três mil cidadãos que preenchessem os requisitos de eleitores; em outras palavras, que dispusessem de renda anual de 200\$000 ou mais (COSTA, 1999, p. 152).

A criação da Guarda Nacional foi materializada na Lei Imperial, datada de 18-08-1831, que no seu artigo 1º determinava que: “As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e costas.” (BRASIL, 1831). A lei previa ainda, no artigo 6º, um complexo sistema de subordinação da Guarda Nacional, pois ela era subordinada aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminaes, aos Presidentes das Províncias, e ao Ministro da Justiça (BRASIL, 1831). As atribuições legais da Guarda estavam previsto no artigo 2º da Lei que consistia em: serviço ordinário dentro do Município, em serviço de destacamentos fora do Município e em serviço de Corpos, ou Companhias destacados para auxiliar ao Exército de Linha (BRASIL, 1831).

O cerne da Guarda Nacional: “[...] consistia em organizar um corpo armado de cidadãos confiáveis, capaz de reduzir tantos excessos do governo centralizado como as ameaças das ‘classes perigosas’. Na prática a nova instituição ficou incumbida de manter a ordem no município onde fosse formada. Foi chamada em casos especiais, a enfrentar rebeliões fora do município e a proteger as fronteiras do país, sob o comando do Exército [...]” (FAUSTO, 1995, p. 163-4).

De fato, em certos casos, além da defesa interna, ela atuava, também, na defesa externa, como, por exemplo, na Guerra do Paraguai. Assim “Internamente, em muitos casos, os corpos de polícia de diversas províncias do Império foram imediatamente incorporados ao exército, restando à Guarda Nacional o serviço de policiamento. Externamente, milhares de homens da Guarda Nacional de todo o Império foram incorporados aos batalhões do exército e enviados para o campo de batalha” (GOLDONI, 2012, p. 50).

Na fase inicial da Guarda Nacional (1831-1850) ela se caracteriza pela eleição de seus oficiais, o que lhe conferia, ao menos legalmente, um caráter representativo. O sistema eletivo e a forma de nomeação estavam previsto nos artigos 51 a 64 da Lei (BRASIL, 1831). Comenta Castro (1977) que até 1850, a Guarda Nacional brasileira apresentava características essencialmente democráticas, daí a denominação: “*milícia cidadã*” dada pela autora, à Guarda Nacional, desse período (1831-1850). Mas, conforme conclui Fausto (1995, p. 164): “A realidade nacional e as necessidades de estabelecer uma hierarquia sobrepujaram o processo eletivo. As eleições foram se tornando letra morta e desapareceram antes mesmo que a lei fosse mudada”.

Em 1840, o Parlamento decidiu outorgar maioria ao príncipe, que tinha na ocasião apenas quatorze anos de idade e, ao mesmo tempo, aprovaram-se várias leis conservadoras que fortaleceram o poder do governo central. O sentimento conservador inspirou mudanças na organização da Guarda Nacional. Os oficiais eleitos foram substituídos por militares nomeados pelo governo. A Guarda Nacional, em vez de servir principalmente os interesses das elites locais, converteu-se em instrumento do governo central (COSTA, 1999, p. 155).

Assim, com o advento da Lei nº 602 de 19 de setembro de 1850, a Guarda Nacional foi reestruturada, extinguindo-se o processo eletivo para preenchimento dos postos de oficiais. Em consequência das alterações legais ocorreram diversos efeitos nocivos à Guarda Nacional, porque, “A supressão do procedimento eletivo abriu espaço para a ‘compra’ de patentes de oficiais, aumentando ainda mais a distância social que já existia entre os ocupantes dos postos de oficiais e os praças” (GOLDONI, 2012, p. 64). De fato, a própria lei previa, no seu artigo 57 que: “Todos os Officiaes da Guarda Nacional terão Patentes, e por ellas pagarão de novo direito além do Sello, a quantia equivalente a hum mez do soldo que competir aos Officiaes de Linha de iguaes postos” (BRASIL, 1850).

Pela nova sistemática da Lei de 1850, o artigo 46 prescreveu que os oficiais inferiores, assim como, os praças seriam nomeados pelos próprios Comandantes das Unidades, precedendo propostas dos Comandantes das Companhias a que pertencerem (BRASIL, 1850). Os altos postos e os cargos mais elevados ficavam a cargo do governo central.

Posteriormente, a Lei nº 2.395, de 10-09-1873, alterou a Lei nº 602 de 19-09-1850 sobre a Guarda Nacional do Império, **subtraindo dela as suas funções policiais**, e então, “A partir dessa época essas funções seriam preenchidas por instituições policiais administradas burocraticamente e controladas pelo estado” (URICOECHEA, 1978, p. 196). Esse é o período da desmobilização da Guarda Nacional. Isso porque, a nova Lei previa, no seu artigo 1º, § 1º, que a “a Guarda Nacional só poderia ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebelião, sedição ou insurreição” (BRASIL, 1873), e ainda, no mesmo artigo 1º, § 5º, previa que a guarda Nacional do serviço ativo somente deveria se reunir **uma vez por ano** para revista e instrução (BRASIL, 1873, g. n.). Era, na prática, a extinção das funções atribuídas à Guarda Nacional. Todavia o termo “Coronel” ainda continuaria forte em toda a República “Velha”.

Importante destacar que o surgimento do termo “Coronelismo” e a “República dos Coronéis” ocorreram em alusão aos coronéis da antiga Guarda Nacional, que eram na sua maioria grandes proprietários rurais. No entanto conforme adverte Fausto (1995, p. 263) o termo pode conduzir a equívocos, porque o fenômeno do “Coronelismo”, associado à Primeira República, é na realidade uma variação sociopolítica mais geral, chamada de “Clientelismo”, existente tanto no campo quanto nas cidades, baseado na desigualdade social. Por isso, o “Coronelismo” teve marcas distintas, em cada região do país, dependendo do poderio e da origem da classe dominante e do grau de dependência da classe dominada.

A Guarda Nacional, embora sem funções policiais, resistiu aos primeiros anos da República, tendo sido extinta nas primeiras décadas do século XX. Não há consenso entre os autores quanto à data exata da extinção da Guardas Nacionais, o que sugere uma análise legislativa mais acurada.

Pois bem. O decreto n. 12.790, de 02-01-1918, no seu artigo 27 (BRASIL, 1918) prescrevia que a **Guarda Nacional** e sua **reserva** constituía o **Exército de 2ª linha**. Já o decreto n. 13.040, de 29-05-1918, que organiza esse chamado Exército Nacional de 2ª linha, no seu artigo 22, **extinguiu as unidades, comandos e serviços que formavam a Guarda Nacional**, que passaram a compor o Exército de 2ª linha (BRASIL, 1918). Quanto os uniformes do Exército de 2ª linha, o artigo 26 do Decreto prescreveu que eles seriam os mesmos do da 1ª linha, com as modificações determinadas pelo Ministério da Guerra para distinguir uma linha da outra; Já os oficiais da Guarda Nacional, não aproveitados para o Exército de 2ª linha, **continuariam a usar os uniformes vigentes na data da promulgação do decreto** (BRASIL, 1918, g. n.). Por fim os praças, segundo as idades, poderiam ser aproveitadas nas reservas do Exército de 1ª linha ou nas unidades e formações dos serviços auxiliares do de 2ª linha.

Observe que os oficiais não aproveitados continuariam a usar os uniformes da Guarda Nacional, o que justifica sua aparição pública em período pós-1918, pois consta que: “Sua última aparição pública no dia 7 de setembro de 1922, quando do desfile pela independência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro, marcando aquele, também, o ano de sua oficial desmobilização” (Wikipédia). Mas, nessa época não lhes cabiam nenhuma atribuição legal.

IV. O crescimento das Polícias Militares

Nos primórdios da República (1889), no próprio Governo Provisório, houve a previsão para os Estados criar suas próprias guardas cívicas destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados, conforme consta no artigo 5º do Decreto n. 1 (BRASIL, 1889). De fato, com a decadência da Guarda Nacional, principalmente a partir de 1873 houve o desenvolvimento das Forças Estaduais dos Estados (antigas províncias), com os mais variados nomes, mas com as mesmas características: **estrutura militar, vinculada aos entes federados** (Estados-Membros) e **estrutura burocrática de administração**, desenvolvendo as chamadas Polícias Militares, que na República se tornariam as principais forças responsáveis pela segurança pública, mesmo porque o Exército ficaria responsável pela defesa externa.

No entanto, não se deve fazer uma relação mecânica entre a decadência e extinção da Guarda Nacional e o surgimento da Polícia Militar, embora o aumento das atribuições da segunda esteja vinculado à decadência da primeira. Ambas as instituições coexistiram, em determinados momentos históricos. Por exemplo: a Polícia Militar do Paraná foi criada em 10-08-1854, na Presidência de Zacarias de Goes e Vasconcelos,

com a denominação de Companhia de Força Policial; Já a Polícia Militar de São Paulo foi criada em 15-12-1831 pelo presidente da Província, Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar. Outras Polícias Militares apresentam, ainda data de criação mais antiga, como a Polícia Militar de Minas Gerais (1775) e a Polícia Militar do Rio de Janeiro (1809).

O crescimento das Polícias Militares chamou a atenção do governo central, que foi inclusive debatido no projeto da Constituição de 1934. De fato, em relação às Polícias Militares, “o anteprojeto procurava coibir os excessos do **ultrafederalismo** e buscava fortalecer a União, **submetendo-lhe às Polícias Militares, que se constituíam em famosos exércitos policiais**, organizados pelos estados à revelia do Poder Central, que sobre elas nenhuma autoridade exercia” (POLETTI, 2012, p. 19-20, g. n.).

Um fato importante ainda, não deve ser esquecido: a Revolução Constitucionalista de 1932, quando a Força Pública do estado de São Paulo, “[...] conseguiu enfrentar por mais de três meses as tropas do Exército e Polícias Militares de outros Estados, que defendiam o ditador Getulio Vargas [...]” (FERREIRA FILHO, 1983, p. 97).

A partir desses fatos, e em consequência deles “[.....] a união tem procurado restringir e controlar essas polícias. A Constituição de 1934 (art. 5º, XIX, I) dispôs competir a União legislar sobre: ‘organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra’. Tal preceito foi adotado quase *ipsis litteris* pela Lei Maior de 1946 (art. 5º, XV, f), como fizera a carta de 1937 (art. 16, XXVI).” (FERREIRA FILHO, 1983, p. 97).

Na atual Constituição Federal ainda há a previsão da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e corpos de bombeiros militares, conforme previsto no artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com a previsão no artigo 144, § 6º que elas são forças auxiliares e reserva do Exército (BRASIL, 1988). No campo infraconstitucional há ainda o Decreto 667 que reorganiza as Polícias Militares (BRASIL, 1969).

Quando ao controle e à fiscalização específica das Polícias Militares ele é realizado, em todo o território nacional, pela Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão pertencente à Terceira Subchefia do Comando de Operações Terrestres (COTer), além disso, existe a supervisão também dos Comandos Militares de áreas e Regiões Militares, nas áreas de suas respectivas jurisdições.

V. Considerações finais

Em que pese o controle do Exército, as Polícias Militares se tornaram autônomas no campo do treinamento, formação e desenvolvimento dos policiais e passou a contar com estrutura própria de formação de seus efetivos, inclusive de oficiais, através das próprias academias de polícia. Paralelamente foram introduzidos, principalmente depois de 1988, novos métodos de ensino, voltado para a aproximação do policial com a comunidade, através da polícia cidadã, amparado na filosofia da polícia comunitária.

Além do controle do Exército (absolutamente necessário), as Polícias Militares possuem a supervisão externa de toda a sua atividade controlada pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 129, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), além do sistema de controle interno, com regulamentos rígidos.

É por isso que, na atualidade, as Polícias Militares constituem o verdadeiro baluarte da ordem pública, pois: “[.....] às Polícias Militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retro examinada, como também a competência **residual** de

exercício de toda a atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles [.....]. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação de ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da *ordem pública* e, especificamente, da *segurança pública*” (LAZZARINI, 1989, p. 235-6).

Enfim as Polícias Militares corrigiram os vícios, que foram responsáveis pela curta vida da Guarda Nacional (87 anos, considerando o período de 1831-1918, embora fosse correto considerar a data de 1873, época em que ocorreu a supressão de suas atividades policiais). Isso porque, as Polícias Militares possuem um sistema burocrático eficiente de administração, com profissionalização de seus efetivos e um forte sistema controle, tanto interno, quanto externo (Exército Brasileiro e Ministério Público), além de observadores externos (mídia, organização não governamentais) que também auxiliam na fiscalização.

Importante destacar também a adoção de um sistema de policiamento voltado ao atendimento do cidadão (polícia cidadã) e não somente uma polícia destinada a conter as chamadas “classes perigosas” (polícia de estado), quando as “operações” policiais tinham apenas por objetivo dissuadir, de maneira repressiva as chamadas “perturbações” da ordem. Hoje a Constituição destaca que competem às Polícias Militares à “preservação” da ordem pública, que é um termo bem mais abrangente que o antigo “manutenção” da ordem pública, quando a atuação policial era tão-somente reativa.

Por isso, o sistema de controle de suas atividades, a profissionalização de seus efetivos e à vinculação de suas atividades aos interesses coletivos são fatores de sucesso do atual sistema adotado pelas Polícias Militares. Esses fatores, ausentes na antiga Guarda Nacional foram responsáveis pelo seu declínio, aliado ao fato de que não interessa, naquela época (vésperas da República), uma instituição local, cujos cargos de comando e administração cabiam ao governo central, quando a intenção dos Estados (províncias) era fortalecer seu poder, através da federação. E as Polícias Militares foram indispensáveis ao modelo federativo brasileiro, dando-lhe o poder necessário à autonomia dos Estados.

Observe que desde a Constituição de 1891, os Estados obtiveram a hegemonia no campo da segurança pública, embora, a partir de 1930, conforme detalhado anteriormente inicia-se a tutela do Exército. Moreira Neto (1988, p. 154) defende que as Polícias Militares são indispensáveis ao modelo federativo brasileiro e conclui que: “Pensar em federação sem autonomia, em termos de segurança pública é como pensar em soberania, sem segurança nacional. As forças públicas cumprem, em termos de autonomia, em benefício dos Estados-Membros, um papel de segurança, tal como as Forças Armadas, em termos de soberania, em benefício da União”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Leis do Império, **Lei de 18-08-1831**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html, acesso em 25-08-2014.

_____. Leis do Império, **Lei nº 602, de 19-09-1850**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-602-1850-559843-publicacaooriginal-82255-pl.html>, acesso em 25-08-2014.

_____. Leis do Império, **Lei n. 2395 de 10-09-1873**. CLBR, Publicado 01 31/12/1873 002 000329 1 Coleção de Leis do Brasil.

_____. **Decreto nº 1, de 15 de Novembro de 1889**, que Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html> acesso em 25-08-2014.

_____. **Decreto n. 12.790, de 02-01-1918**. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=12790&tipo_norma=DEC&data=19180102&link=s, acesso em 25-08-2014.

_____. **Decreto n. 13.040, de 29-05-1918**. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13040&tipo_norma=DEC&data=19180529&link=s, acesso em 25-08-2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16-07-1934**. DOU de 16.7.1934 (suplemento) e republicado em 19.12.1935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em 25-08-2014.

_____. **Decreto-Lei n. 667, de 02-07-1969**, Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. DOU de 03-07-1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm, acesso em 25-08-2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05-10-1988**. Diário Oficial da União n. 191-A, de 05-10-1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 25-08-

2014.

_____. **Lei n. 13.022, de 08-08-2014**, Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. DOU de 11.8.2014 - Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm, acesso em 22-08-2014.

CASTRO, Jeanne Berrance de. **A milícia cidadã – A Guarda Nacional de 1831 a 1850**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**, 6.ed. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**, 2ª edição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à constituição Brasileira**, 3º ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983.

GOLDONI, Aline Cordeiro. **Estabelecendo a ordem: a formação da Guarda Nacional e sua importância na manutenção da ordem interna durante a guerra com o Paraguai 1864-1870**, OPSIS, Catalão, v. 12, n. 2, p. 48-71 - jul./dez. 2012. Disp. em: http://www.revistas.ufg.br/index.php/Opsis/article/view/18351/12816#.U_yMw2PfDIU, acesso em 25-08-2014.

LAZZARINI, Álvaro. **Da Segurança Pública na Constituição de 1988**. Revista da Informação Legislativa, Brasília, ano 26, n. 104, out/dez. 1989, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=1>, acesso em 25-08-2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem e Segurança Pública, Uma análise Sistêmica**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 133-154, jan./mar. de 1988. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181828/000435281.pdf?sequence=1>, acesso em 16-08-2014.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 8º. ed. São Paulo: Brasiliense, 1965.

PEIXOTO, Afrânio. **História do Brasil**, Digitalização da 2ª edição em papel, Biblioteca do Espírito Moderno - Série 3.ª - História e Biografia, Cia. Editora Nacional – 1944, eBooksBrasil, 2008;

POLETTI, Ronaldo. Coleção Constituições Brasileiras: **A Constituição de 1934**. — 3 ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disp. em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v_3_1934.pdf?sequence=10, acesso em 25-08-2014.

URICOECHEA, Fernando. **O minotauro imperial: a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX**, Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Guarda Nacional (Brasil)**, disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda_Nacional_%28Brasil%29, acesso em 25-08-2014.